



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, DE 2016

NOTA DESCRITIVA

JULHO/2016

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

A Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016, acrescenta o § 6º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

As despesas do FIES com os agentes financeiros correspondem a remuneração mensal de até 2% a.a., calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, conforme § 3º do art. 2º. Com o acréscimo do dispositivo incluído pela MP nº 741, de 2016, essa remuneração será custeada pelas instituições de ensino, incidindo sobre os encargos educacionais liberados.

Até então, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE detinha a condição de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do FIES. Desta maneira, operacionaliza a contratação das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo e gere a carteira de financiamentos concedidos. Esses agentes financeiros adquirem, assim, a qualidade de mandatários da autarquia.

Pelo novo modelo proposto, amplia-se a participação das instituições de ensino beneficiadas no que tange ao compartilhamento do custeio do programa e ao relacionamento com os agentes financeiros naquilo que diz respeito à sua forma de atuação.

Foram apresentadas 31 emendas com o seguinte teor:

Emenda nº 1, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, pretende permitir a conversão do saldo dos débitos de todas as dívidas tributárias federais de instituições que aderiram ao PROIES em bolsas de estudos.

Emenda nº 2, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, pretende permitir que os valores dos contratos de financiamento estudantil sejam amortizados com os recursos do FGTS do trabalhador, quando estudante ou em benefício de seus dependentes legais.

Emendas nº 3, 5, 6, 7, 11, 14, 22 e 24 pretendem vedar o repasse do custeio da remuneração das instituições financeiras com o FIES aos encargos educacionais dos financiamentos concedidos ou onerar, a qualquer título, os estudantes matriculados.

Emenda nº 4, de autoria do Senador Eduardo Amorim, pretende determinar que o MEC e o agente operador dos contratos de financiamento do FIES abram processo de revisão dos contratos que tenham sido encerrados nos últimos três anos, a fim de permitir a celebração de aditamento.

Emenda nº 8, de autoria do Senador Cristovam Buarque, pretende prever que, nos casos dos cursos de licenciatura e pedagogia, a remuneração das instituições financeiras será custeada pelo poder público.

Emendas nº 9 e 25 pretendem determinar que os custos advindos do pagamento da remuneração das instituições financeiras não possam ser repassados aos estudantes.

Emenda nº 10, de autoria do Senador Cristovam Buarque, pretende determinar que os recursos públicos decorrentes da economia feita em razão do repasse dos encargos às instituições de ensino serão aplicados na melhoria da educação básica pública.

Emenda nº 12, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, pretende elevar de 18 para 36 meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros, no termos do § 1ª deste artigo

Emenda nº 13, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, pretende incluir os cursos de nível superior de realizados na modalidade à distância entre os potenciais beneficiados com recursos do FIES.

Emenda nº 15, de autoria do Deputado André Figueiredo, pretende incluir a regulação e controle dos reajustes e as variações injustificáveis no valor das mensalidades entre as matérias que devem ser reguladas pelo MEC.

Emenda nº 16, de autoria do Deputado André Figueiredo, pretende determinar que o custo de remuneração das instituições financeiras não deve onerar o valor das mensalidades além do índice de reajuste legal ou contratualmente estabelecido.

Emenda nº 17, de autoria do Senador Pedro Chaves, pretende prever que o custeio da remuneração das instituições financeiras somente será atribuído às instituições de ensino por 12 meses, retornando após esse prazo à responsabilidade do agente operador.

Emendas nº 18, 20, 21 e 23 pretendem prever hipótese de saque dos recursos do FGTS para pagamento total ou parcial de financiamento estudantil do trabalhador ou qualquer de seus dependentes.

Emenda nº 19, de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, pretende prever que, em caso de aproveitamento acadêmico insuficiente do estudante, seja vedado o encerramento automático do contrato de financiamento, sem que o estudante seja previamente comunicado e lhe seja dada oportunidade de amplo esclarecimento, junto à instituição de ensino, das razões que determinaram essa insuficiência.

Emenda nº 26, de autoria do Senador Pedro Chaves, pretende instituir vedações ao Poder Executivo no âmbito do FIES, que não poderá: violar o princípio constitucional de isonomia; criar limitadores financeiros não previstos ou autorizados; postergar no tempo as emissões dos Certificados Financeiros do Tesouro; exarar normas que venham alcançar contratos de financiamento já firmados com o Programa.

Emenda nº 27, de autoria do Senador Pedro Chaves, pretende determinar a divulgação trimestral de relatório com número de contratos ativos e interrompidos, seu volume financeiro médio, sua distribuição regional e municipal, sua distribuição por curso, os dados sócio econômicos dos alunos financiados bem como o perfil dos períodos de carência, de pagamento e a inadimplência.

Emenda nº 28, de autoria do Deputado Aureo, pretende incluir os débitos com o Imposto de Renda Retido na Fonte entre aqueles que podem ser pagos com os títulos da dívida pública emitidos em favor do FIES.

Emenda nº 29, de autoria do Senador Lasier Martins, pretende incluir médicos, enfermeiros e odontólogos integrantes de equipe da saúde da família oficialmente cadastrada entre os profissionais que podem usufruir do abatimento do financiamento que o FIES está autorizado a fazer.

Emenda nº 30, de autoria do Senador Cristovam Buarque, pretende estender aos contratos celebrados a aplicação de nova taxa de juros inferior à pactuada, a partir da vigência daquela.

Emenda nº 31, de autoria do Deputado Zé Carlos, pretende destinar ao FIES os recursos públicos que, colocados inicialmente à disposição da Justiça, tenham sido recuperados em ações instauradas para apurar crimes relacionados à corrupção ou à lavagem de dinheiro, bem como em ações instauradas para apurar práticas de ato de improbidade administrativa.

Alexandre de Brito Nobre
Roberto Bocaccio Piscitelli

Consultores Legislativos da Área IV
Finanças Públicas